



Projeto de Lei PL./0011.4/2019

Lido no Expediente
006ª Sessão de 19/02/19
As Comissões de
(5) Justiça
(5) Saúde
(33) Urban. e Higiene
Secretário

**ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE CASOS DE
VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA,
INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO
E A AUTOMUTILAÇÃO.**

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – a tentativa de suicídio;

II – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.



Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras¹.

Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de socorro².

A automutilação tomou grande repercussão durante o fenômeno chamado “baleia azul”, no qual crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo, estimulados por experiências online. Em alguns casos, o objetivo era levar jovens a autolesão ou mesmo ao suicídio.

O suicídio, por sinal, tem alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos. No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os

¹ CPI dos Maus-Tratos lança cartilhas contra suicídio, bullying e automutilação. Senado Federal, 2017. Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/13/cpi-dos-maustratos-lanca-cartilhas-contrasuicidio-bullying-eautomutilacao>

² Automutilação. Rádio Câmara. Em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATOR-DERISCO/553435-AUTOMUTILACAO.html>



especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito³.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas⁴, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato. Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio.

Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida. Por estas razões, é muito importante que este problema seja abordado de forma eficaz na saúde pública.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes.

A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

³ Suicídio. Rádio Câmara. <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATORDE-RISCO/547343-SUICIDIO--PARTE-1.html>

⁴ Uma opressão maior que a vida. Isto É. Em: <https://istoe.com.br/uma-opressao-maior-que-avida/>



Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficial as agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado em nosso País.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

As medidas propostas neste Projeto podem facilitar a abordagem destes pacientes em sofrimento, prevenindo novos episódios ou até mesmo o suicídio. Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128, inc. VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei o qual estabelece a notificação compulsória às autoridades sanitárias em caso de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

O presente projeto tem como matéria a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos de saúde e de ensino, a procederem a notificação às autoridades sanitárias e ao conselho tutelar, caso envolva criança ou adolescente, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

No mesmo íterim, o presente Projeto penaliza as autoridades dos estabelecimentos acima descritos, por não observância ao sigilo dos casos que ensejam a notificação compulsória.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado da Educação, para que se manifestem sobre a matéria a fim de que substancie as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2019

Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0011.4/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes visando à notificação compulsória, por parte dos profissionais da área da saúde e educação, às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de violências autoprovocada, e em casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

O PL nº 0011.4/2019 foi lido em Plenário no dia 19 de fevereiro de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça na data de 07 de março de 2019, na qual foi distribuído e então fui designado como Relator, conforme art. 128 do Regimento Interno.

Após análise e aprovação nesta Comissão, solicitamos diligência externa à Casa Civil e por meio dessa à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação, as quais emitiram seus Pareceres (fls. 16 a 26) a respeito do assunto proposto ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.



O Projeto de Lei em análise estabelece a notificação compulsória, por parte dos profissionais da área da saúde e educação, às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, como tentativa de suicídio e automutilação, e em casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

Atualmente está em vigência a Portaria nº 1271 de 2014 em que estabelece aos profissionais da saúde a notificação compulsória à autoridade da saúde, os casos de violência e tentativa de suicídio, conforme expõe do art. 3º, § 1º:

“Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.”

Além disso, de acordo com informações da Coordenação Estadual de Saúde Mental, ligada à Secretaria de Estado da Saúde, o Estado de Santa Catarina realiza o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, conforme Portaria 1876 de 2006 e a Portaria 3491 de 2017 ambas do Ministério da Saúde, onde ações de capacitação aos profissionais da saúde são oferecidas, como orientação prioritária sobre a importância da notificação das tentativas de suicídio e notificação dos casos de violência autoprovocada.

Neste sentido, os profissionais da saúde devem preencher uma ficha de notificação de violência interpessoal e autoprovocada (fls. 21 e 22) a qual fica registrada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde.

No mesmo norte, a Secretaria de Estado da Educação já elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas escolas, com objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar.



Atualmente, a Secretaria de Estado da Saúde conta com os Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) cujas atribuições são estudos dos casos de violência ocorridos nas escolas, a definição dos encaminhamentos a serem adotados, bem como a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências por meio de parceria e ação conjunta firmada entre os órgãos, conforme fluxograma em anexo.¹

Assim sendo, embora seja meritória a proposição do nobre Deputado, não merece trânsito, pois, como visto acima já são adotadas ações no âmbito das escolas e pelos profissionais da saúde no sentido de prevenção, atendimento e notificação dos casos de violência.

Ademais, há manifesta inconstitucionalidade quanto ao disposto no art. 6º do Projeto proposto, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

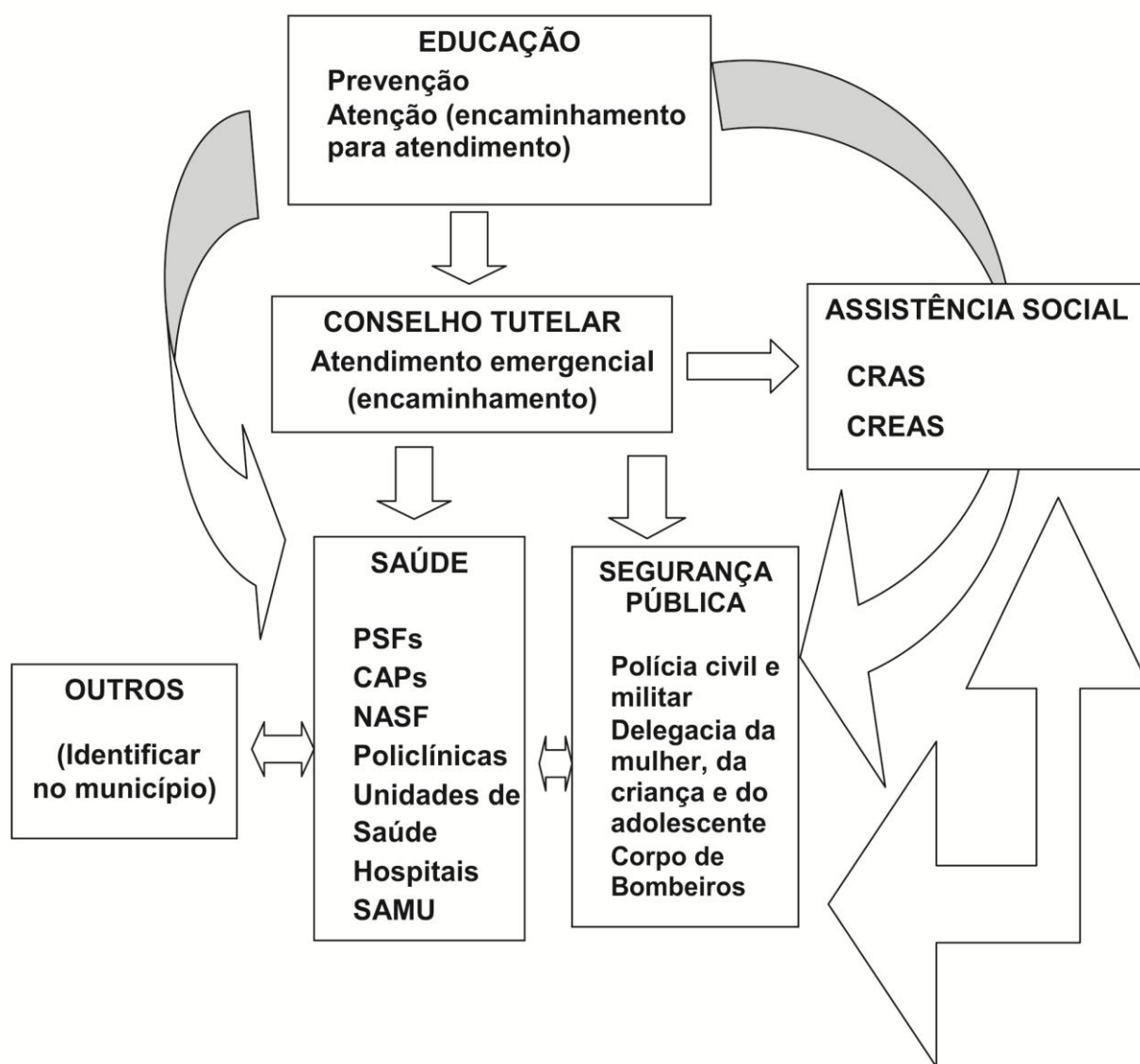
Deputado Mauricio Eskudlark
Relator

¹ < [file:///C:/Users/mfg9632/Downloads/Organograma-politicas-violencia-nas-escolas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mfg9632/Downloads/Organograma-politicas-violencia-nas-escolas%20(1).pdf)



ANEXO

7 FLUXO DA ATENÇÃO E DO ATENDIMENTO





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0011.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28a31.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019

[Signature]
 Dep. Romildo Titon